

CONSIDERAÇÕES SOBRE A EXPLORAÇÃO DA MULHER NO TRÁFICO DE DROGAS: UMA ANÁLISE À LUZ DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, DOS DIREITOS HUMANOS E DO CÓDIGO PENAL

CONSIDERATIONS ON THE EXPLOITATION OF WOMEN IN DRUG TRAFFICKING: AN ANALYSIS IN LIGHT OF THE FEDERAL CONSTITUTION, HUMAN RIGHTS, AND THE PENAL CODE

CONSIDERATIONS ON THE EXPLOITATION OF WOMEN IN DRUG TRAFFICKING: AN ANALYSIS IN LIGHT OF THE FEDERAL CONSTITUTION, HUMAN RIGHTS, AND THE PENAL CODE

Elaine Cristina Borges de Araujo¹, Camila Rodrigues²

DOI: 10.54899/dcs.v23i92.6047

Recibido: 05/06/2026 | Aceptado: 29/06/2026 | Publicación en línea: 06/07/2026.

RESUMO

O presente artigo analisa o fenômeno do etarismo feminino no contexto do tráfico de drogas, a partir de uma abordagem fundamentada no Direito Constitucional, no Direito Penal e nos Direitos Humanos. O estudo investiga como a discriminação baseada na idade, associada às desigualdades de gênero, raça e classe social, amplia a vulnerabilidade de mulheres adultas e idosas, favorecendo sua cooptação por organizações criminosas e contribuindo para o superencarceramento feminino no Brasil. Por meio de pesquisa qualitativa, bibliográfica e jurídico-dogmática, são examinados dispositivos da Constituição Federal de 1988, da Lei de Drogas (Lei nº 11.343/2006), do Estatuto da Pessoa Idosa, além de tratados internacionais, como a CEDAW e as Regras de Bangkok. Os resultados evidenciam que a política criminal de drogas opera de forma seletiva, atingindo predominantemente mulheres em situação de vulnerabilidade que exercem funções periféricas no tráfico, como o transporte de entorpecentes ("mulas"), sem poder decisório ou participação relevante na estrutura criminosa. Conclui-se que a superação desse cenário demanda uma política criminal orientada pelos princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade material, da proporcionalidade e da individualização da pena, incorporando uma perspectiva interseccional capaz de reduzir desigualdades estruturais e promover uma justiça penal mais humanizada.

Palavras-chave: Etarismo Feminino. Tráfico de Drogas. Direitos Humanos. Encarceramento Feminino. Seletividade Penal.

ABSTRACT

This article analyzes the phenomenon of ageism against women in the context of drug trafficking, using an approach grounded in constitutional law, criminal law, and human rights. The study

¹ Mestranda em Direito em Direitos Humanos, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, São Paulo, Brasil. E-mail: elaineborgesyamba@gmail.com Orcid: <https://orcid.org/0009-0003-2389-828X>

² Especialista em Direito Penal, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, São Paulo, Brasil. E-mail: camilardgu@hotmail.com

investigates how age-based discrimination, combined with inequalities of gender, race, and social class, increases the vulnerability of adult and elderly women, facilitating their recruitment by criminal organizations and contributing to the over-incarceration of women in Brazil. Through qualitative, bibliographic, and legal-dogmatic research, the study examines provisions of the 1988 Federal Constitution, the Drug Law (Law No. 11,343/2006), the Statute of the Elderly, as well as international treaties such as CEDAW and the Bangkok Rules. The results show that drug criminal policy operates selectively, predominantly targeting vulnerable women who perform peripheral roles in drug trafficking—such as transporting narcotics (“mules”)—without decision-making power or significant participation in the criminal structure. It is concluded that overcoming this situation requires a criminal policy guided by the principles of human dignity, substantive equality, proportionality, and individualized sentencing, incorporating an intersectional perspective capable of reducing structural inequalities and promoting a more humane criminal justice system.

Keywords: Ageism Against Women. Drug Trafficking. Human Rights. Female Incarceration. Selective Prosecution.

RESUMEN

El presente artículo analiza el fenómeno de la discriminación por edad hacia las mujeres en el contexto del tráfico de drogas, desde un enfoque basado en el Derecho Constitucional, el Derecho Penal y los Derechos Humanos. El estudio investiga cómo la discriminación por motivos de edad, unida a las desigualdades de género, raza y clase social, aumenta la vulnerabilidad de las mujeres adultas y de edad avanzada, lo que favorece su captación por parte de organizaciones criminales y contribuye al encarcelamiento excesivo de las mujeres en Brasil. Mediante una investigación cualitativa, bibliográfica y jurídico-dogmática, se examinan disposiciones de la Constitución Federal de 1988, de la Ley de Drogas (Ley n.º 11.343/2006) y del Estatuto de la Persona Mayor, además de tratados internacionales como la CEDAW y las Reglas de Bangkok. Los resultados ponen de manifiesto que la política penal en materia de drogas opera de forma selectiva, afectando predominantemente a mujeres en situación de vulnerabilidad que desempeñan funciones periféricas en el tráfico, como el transporte de estupefacientes («mulas»), sin poder de decisión ni participación relevante en la estructura delictiva. Se concluye que para superar esta situación se requiere una política penal orientada por los principios de la dignidad de la persona humana, la igualdad material, la proporcionalidad y la individualización de la pena, que incorpore una perspectiva interseccional capaz de reducir las desigualdades estructurales y promover una justicia penal más humanizada.

Palabras clave: Discriminación por Edad Hacia las Mujeres. Tráfico de Drogas. Derechos Humanos. Encarcelamiento Femenino. Selectividad Penal.



Esta obra está bajo una [Licencia Creative Commons Atribución- NoComercial 4.0 Internacional](https://creativecommons.org/licenses/by-nc/4.0/)

INTRODUÇÃO

O primeiro capítulo estabelece o alicerce jurídico da discussão, partindo do pressuposto de que o Estado deve proteger a mulher não apenas de forma retórica, mas por meio da efetiva garantia de sua dignidade, inclusive no âmbito do sistema punitivo.

Nesse sentido, o presente artigo analisa como a Constituição Federal de 1988 consagra a dignidade da pessoa humana como fundamento da República, defendendo que a promoção da igualdade material exige um olhar atento às desigualdades de gênero. Assim, compreende-se que o princípio de “tratar os iguais de forma igual e os desiguais de forma desigual, na medida de suas desigualdades” é essencial para evidenciar as falhas do Estado na provisão de condições básicas que impeçam a inserção de mulheres em atividades ilícitas.

O segundo capítulo aborda o perfil socioeconômico das mulheres que ocupam a posição de “mulas” no tráfico de drogas, isto é, responsáveis pelo transporte de entorpecentes. Analisa-se como a interseccionalidade entre raça, classe e gênero contribui para a construção de um cenário de vulnerabilidade social, no qual a escassez de oportunidades, aliada à pobreza extrema e à responsabilidade pelo sustento exclusivo da prole fenômeno denominado feminização da pobreza, torna essas mulheres alvos preferenciais do recrutamento por organizações criminosas. Tais organizações exploram suas condições de vulnerabilidade para fins de manutenção de suas atividades ilícitas.

O terceiro capítulo debruça-se sobre a dinâmica do tráfico de drogas e o fenômeno do superencarceramento feminino no Brasil. Evidencia-se, nesse contexto, como a Lei nº 11.343/2006 opera como um mecanismo de seletividade penal, ao atingir de forma desproporcional as camadas mais vulneráveis da população. Argumenta-se que o sistema punitivo, influenciado por vieses estruturais e patriarcais, impõe uma dupla penalização às mulheres, ao desconsiderar os condicionantes socioeconômicos que permeiam suas trajetórias.

Adicionalmente, analisa-se a inserção dessas mulheres em funções periféricas e operacionais no âmbito do tráfico de drogas, como a atividade de “mulas”, o que revela uma divisão sexual do trabalho no contexto criminoso. Nessas funções, as mulheres assumem riscos elevados de privação de liberdade, sem, contudo, deter qualquer poder decisório ou acesso aos lucros das organizações, o que reforça sua condição de vulnerabilidade e exploração.

O quarto capítulo apresenta as considerações finais, sintetizando a discrepância entre as garantias constitucionais de dignidade da pessoa humana e a realidade observada no sistema de

justiça penal. Reitera-se que a interseccionalidade entre raça, classe e gênero perpetua um cenário estrutural de desigualdades, no qual mulheres em situação de vulnerabilidade são continuamente expostas ao recrutamento pelo crime organizado.

Por fim, destaca-se que a participação feminina no tráfico de drogas ocorre predominantemente em atividades de caráter operacional, marcadas por elevada exposição a riscos e baixa hierarquia. Essas mulheres, em regra, não exercem controle sobre a logística das operações nem sobre a distribuição dos lucros, desempenhando funções perigosas, substituíveis e de pouca valorização dentro da estrutura criminosa. Tal constatação reforça a tese de que essas agentes são mais frequentemente exploradas pelo sistema criminoso do que protagonistas das atividades ilícitas.

RESUMO

O presente artigo científico tem por objetivo analisar o fenômeno do etarismo feminino no contexto do crime de tráfico de drogas, a partir de uma perspectiva constitucional, penal e de direitos humanos. Busca-se demonstrar como a discriminação etária, associada ao gênero feminino, contribui para a ampliação da vulnerabilidade social de mulheres adultas e idosas, bem como para seu encarceramento seletivo no âmbito do sistema de justiça criminal.

A pesquisa está fundamentada nos preceitos constitucionais estabelecidos pela Constituição Federal de 1988, especialmente no que se refere à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), à igualdade material (art. 5º, caput) e à proibição de discriminação (art. 3º, IV). Ademais, dialoga com a legislação infraconstitucional vigente, destacando-se a Lei nº 11.343/2006 (Lei de Drogas), bem como o Estatuto da Pessoa Idosa (Lei nº 10.741/2003), que assegura a proteção integral da pessoa idosa contra quaisquer formas de negligência, discriminação, violência e opressão.

No plano internacional, o estudo considera instrumentos normativos de proteção aos direitos humanos, tais como a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica) e a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW), que reforçam o dever estatal de promover a igualdade substancial e coibir práticas discriminatórias baseadas em gênero e idade.

Metodologicamente, adota-se abordagem qualitativa, de natureza bibliográfica e jurídico-dogmática, com análise de doutrina, legislação e documentos normativos nacionais e

internacionais. Busca-se, a partir dessa perspectiva, compreender as dinâmicas sociais e jurídicas que contribuem para a inserção de mulheres em idade mais avançada em funções vulneráveis no tráfico de drogas, bem como evidenciar a seletividade penal que incide de maneira mais gravosa sobre esse grupo social.

Parte-se da hipótese de que o etarismo feminino, somado a fatores interseccionais como classe social e raça, intensifica a marginalização dessas mulheres, favorecendo sua cooptação por organizações criminosas e, conseqüentemente, sua inserção no sistema penal em condições de desigualdade material.

Palavras-chave: Etarismo feminino. Tráfico de drogas. Constituição Federal. Direitos Humanos. Sistema penal.

CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DIREITOS HUMANOS

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 inaugurou um novo paradigma jurídico ao instituir o Estado Democrático de Direito, fundamentado na centralidade da dignidade da pessoa humana e na promoção da igualdade material. O texto constitucional estabelece, em seu artigo 1º, inciso III, a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos da República, conferindo-lhe caráter estruturante para a interpretação e aplicação de todo o ordenamento jurídico. Tal princípio impõe ao Estado o dever de não apenas se abster de práticas violadoras, mas também de promover condições concretas para uma existência digna, especialmente em relação a grupos socialmente vulneráveis.

No que se refere ao princípio da igualdade, a Constituição adota uma perspectiva material, superando a concepção meramente formal de isonomia. O artigo 5º, caput, assegura a igualdade de todos perante a lei, enquanto o artigo 3º, inciso IV, estabelece como objetivo fundamental da República a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, idade ou quaisquer outras formas de discriminação. Essa diretriz constitucional impõe a formulação de políticas públicas e a adoção de interpretações jurídicas que considerem as desigualdades estruturais existentes, de modo a corrigi-las mediante ações afirmativas e tratamentos diferenciados. Nesse contexto, o reconhecimento das especificidades relacionadas ao gênero e à idade revela-se indispensável para a efetividade da igualdade substancial.

No âmbito penal, a Constituição Federal consagra o princípio da individualização da pena, previsto no artigo 5º, inciso XLVI, o qual determina que a sanção penal deve ser ajustada às

circunstâncias concretas do fato e às condições pessoais do agente. Esse comando normativo exige que o Poder Judiciário leve em consideração fatores como gênero, idade, contexto socioeconômico e histórico de vulnerabilidade no momento da aplicação da pena. A inobservância dessas variáveis pode resultar em decisões desproporcionais e incompatíveis com os princípios constitucionais, comprometendo a legitimidade da atuação estatal.

Ainda no plano infraconstitucional, destaca-se a Lei nº 11.343/2006 (Lei de Drogas), que disciplina as políticas públicas sobre drogas e estabelece sanções penais relativas ao tráfico ilícito. Embora tenha incorporado mecanismos de diferenciação entre usuário e traficante, sua aplicação prática revela forte seletividade penal, atingindo de maneira mais intensa indivíduos em situação de vulnerabilidade social, especialmente mulheres. Ademais, o Estatuto da Pessoa Idosa (Lei nº 10.741/2003) reforça a proteção jurídica contra discriminações baseadas na idade, assegurando, em seu artigo 4º, que nenhum idoso será objeto de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão.

No âmbito internacional, o Estado brasileiro encontra-se vinculado a importantes tratados de direitos humanos que reforçam a necessidade de uma abordagem sensível às questões de gênero e idade. A Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW), internalizada no ordenamento jurídico brasileiro, impõe aos Estados-partes a adoção de medidas destinadas a eliminar discriminações estruturais contra as mulheres em todas as esferas, inclusive no sistema de justiça criminal. A convenção reconhece que desigualdades históricas demandam respostas diferenciadas para assegurar a igualdade substantiva.

No mesmo sentido, as Regras das Nações Unidas para o Tratamento de Mulheres Presas e Medidas Não Privativas de Liberdade para Mulheres Infratoras (Regras de Bangkok) constituem importante instrumento normativo internacional. Essas diretrizes recomendam que os sistemas penais considerem as especificidades das mulheres privadas de liberdade, incluindo aspectos relacionados à idade, à saúde, às responsabilidades familiares e às condições socioeconômicas. Além disso, enfatizam a necessidade de adoção de medidas alternativas à prisão, especialmente em casos que envolvam mulheres em situação de vulnerabilidade, reafirmando o caráter excepcional da privação de liberdade.

A articulação entre a Constituição Federal de 1988 e os tratados internacionais de direitos humanos evidencia que o Estado brasileiro possui o dever jurídico de estruturar políticas penais e penitenciárias pautadas na proteção integral e na não discriminação. Todavia, a realidade empírica demonstra um distanciamento significativo entre os compromissos normativos e a

prática do sistema de justiça criminal. O encarceramento de mulheres, sobretudo aquelas em idade madura ou idosas, por crimes relacionados ao tráfico de drogas, revela a permanência de uma lógica punitivista que desconsidera os determinantes sociais e estruturais da criminalização.

A ausência de políticas específicas voltadas às mulheres em processo de envelhecimento no sistema penal configura violação indireta aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade material e da vedação à discriminação. Ademais, compromete a finalidade ressocializadora da pena reconhecida pela doutrina e pela legislação de execução penal (Lei nº 7.210/1984) ao submeter essas mulheres a condições de encarceramento que tendem a aprofundar sua vulnerabilidade física, social e psicológica.

Dessa forma, a interpretação constitucional e convencional do direito penal impõe a superação de práticas repressivas insensíveis às desigualdades estruturais. A incorporação efetiva da perspectiva dos direitos humanos, aliada ao reconhecimento do etarismo feminino como fator relevante no processo de criminalização, constitui elemento essencial para a construção de uma justiça penal mais equitativa. Somente por meio da integração entre os dispositivos constitucionais e os instrumentos internacionais será possível assegurar respostas estatais proporcionais, humanizadas e alinhadas aos fundamentos do Estado Democrático de Direito.

VULNERABILIDADE SOCIAL DAS MULAS RECRUTADAS

A vulnerabilidade da mulher em processo de envelhecimento configura uma forma específica de discriminação estrutural, resultante da interseção entre gênero e idade, incidindo de maneira mais gravosa sobre as mulheres do que sobre os homens na mesma faixa etária. Tal fenômeno, denominado etarismo feminino, encontra-se profundamente enraizado em padrões socioculturais que historicamente associam o valor social da mulher à juventude, à estética corporal e à capacidade produtiva, culminando na progressiva desvalorização da mulher envelhecida.

Essa lógica social contribui significativamente para a invisibilização das mulheres em idade madura e idosa, reforçando processos históricos de exclusão e marginalização. No plano jurídico-constitucional brasileiro, tal realidade contraria diretamente os princípios fundamentais consagrados pela Constituição Federal de 1988, notadamente a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), a igualdade material (art. 5º, caput) e o objetivo fundamental de promoção do bem de todos, sem preconceitos ou discriminações (art. 3º, IV).

A desvalorização social da mulher manifesta-se de forma concreta na restrição de oportunidades, sobretudo no mercado de trabalho. Nesse contexto, idade e gênero operam conjuntamente como fatores de exclusão, dificultando a reinserção profissional de mulheres mais velhas, frequentemente rotuladas como improdutivas ou incapazes de acompanhar as transformações contemporâneas. Tal cenário compromete o acesso à renda e fragiliza a autonomia econômica, elemento essencial para a garantia de uma existência digna, conforme assegurado pelos direitos sociais previstos no artigo 6º da Constituição Federal, especialmente no que se refere ao direito ao trabalho e à assistência social.

Além do impacto econômico, o etarismo feminino repercute diretamente no acesso e na efetividade de direitos fundamentais relacionados à seguridade social. A Constituição Federal, em seu artigo 230, estabelece que a família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua dignidade, bem-estar e participação na comunidade. Em consonância com esse preceito, o Estatuto da Pessoa Idosa (Lei nº 10.741/2003) reforça, em seu artigo 4º, a vedação a qualquer forma de negligência, discriminação, violência ou opressão, atribuindo prioridade absoluta à efetivação dos direitos dessa população.

Todavia, a insuficiência de políticas públicas direcionadas às mulheres envelhecidas evidencia uma lacuna significativa na concretização desses direitos. Em muitos casos, essas mulheres acumulam responsabilidades familiares prolongadas, como o cuidado de netos e familiares enfermos, sem o devido suporte estatal. Tal realidade revela a persistência da divisão sexual do trabalho, mesmo na velhice, impondo às mulheres uma sobrecarga física, emocional e financeira que agrava sua condição de vulnerabilidade.

A vulnerabilidade decorrente do etarismo feminino não se limita à dimensão econômica, abrangendo também aspectos simbólicos, culturais e psicológicos. A internalização de discursos sociais que associam o envelhecimento à perda de valor ou utilidade gera impactos negativos na autoestima e no pertencimento social dessas mulheres, comprometendo o exercício pleno da cidadania. Essa condição dificulta sua participação ativa nos espaços sociais e políticos, em desacordo com os princípios democráticos e inclusivos que orientam o Estado Democrático de Direito.

No contexto das desigualdades estruturais brasileiras, o etarismo feminino articula-se com outros marcadores sociais, como raça e classe, produzindo efeitos cumulativos de exclusão. Sob uma perspectiva interseccional, mulheres negras e de baixa renda enfrentam condições ainda mais adversas ao longo do processo de envelhecimento, em razão da histórica desigualdade no acesso

a direitos fundamentais, da precarização das relações de trabalho e da exposição contínua a situações de vulnerabilidade social. Essa análise encontra respaldo nos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, especialmente na Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW), que impõe aos Estados a adoção de medidas efetivas para a eliminação de desigualdades estruturais.

A exclusão social resultante do etarismo feminino pode, em determinadas circunstâncias, conduzir à adoção de estratégias de sobrevivência situadas à margem da legalidade. A inserção em atividades ilícitas, como funções operacionais no tráfico de drogas, não deve ser interpretada como expressão de livre escolha, mas como consequência de um contexto marcado pela ausência de alternativas legítimas e pela precariedade das condições de vida. Nesse sentido, a compreensão do fenômeno exige a análise dos determinantes sociais da criminalização, conforme sustentado pela criminologia crítica e pelo direito penal contemporâneo.

Cabe destacar, ainda, que o ordenamento jurídico brasileiro, ao prever instrumentos de proteção social e penal, possibilita a construção de respostas mais adequadas a essa realidade. A aplicação de medidas alternativas à prisão, previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, bem como a análise criteriosa das condições pessoais da agente, em respeito ao princípio da individualização da pena (art. 5º, XLVI, da Constituição Federal), são mecanismos que podem mitigar os efeitos do encarceramento sobre mulheres em situação de vulnerabilidade.

Dessa forma, o etarismo feminino deve ser compreendido como um fenômeno estrutural, que transcende a esfera individual e se manifesta nas práticas sociais e institucionais. A ausência de reconhecimento das especificidades das mulheres envelhecidas compromete a efetivação dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da igualdade material. O enfrentamento dessa forma de discriminação demanda não apenas a formulação de políticas públicas inclusivas, mas também a adoção de uma interpretação jurídica sensível às dimensões de gênero e idade, especialmente no âmbito das políticas sociais e penais.

TRÁFICO DE DROGAS E ENCARCERAMENTO FEMININO

A Lei de Drogas e a Seletividade Penal

O fenômeno do superencarceramento feminino no Brasil encontra um marco legislativo significativo na promulgação da Lei nº 11.343/2006 (Lei de Drogas). Embora essa legislação

tenha buscado distinguir as figuras do usuário e do traficante, a ausência de critérios objetivos e parâmetros quantitativos claros para essa diferenciação conferiu ampla margem de discricionariedade às agências de segurança pública e aos operadores do sistema de justiça criminal. Tal lacuna normativa tem contribuído para o fortalecimento da seletividade penal, direcionando o aparato repressivo estatal, de maneira desproporcional, aos segmentos socialmente mais vulneráveis.

Nesse contexto, a atuação seletiva do sistema penal revela-se incompatível com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da Constituição Federal de 1988), da igualdade material (art. 5º, caput) e da individualização da pena (art. 5º, XLVI). A aplicação indiscriminada da Lei de Drogas, sem a devida consideração das circunstâncias socioeconômicas dos indivíduos envolvidos, contribui para o agravamento do encarceramento em massa, especialmente no que se refere à população feminina inserida em contextos de vulnerabilidade social.

No caso das mulheres, a seletividade penal assume contornos ainda mais gravosos. O sistema de justiça criminal, historicamente estruturado sob influências patriarcais, tende a impor uma dupla penalização às mulheres em conflito com a lei. A primeira decorre da infração penal propriamente dita; a segunda possui caráter simbólico e moral, relacionada à transgressão de papéis de gênero socialmente construídos, tais como o cuidado familiar, a docilidade e a função materna. No caso de mulheres em idade madura ou idosas, essa penalização é ainda mais acentuada em razão do etarismo, que agrava a censura social ao desvio de conduta em fases da vida associadas à estabilidade e responsabilidade social.

A resposta penal, nesse cenário, frequentemente ignora os condicionantes estruturais que influenciam a inserção dessas mulheres na criminalidade, tais como pobreza, baixa escolaridade, exclusão do mercado de trabalho e responsabilização exclusiva pelo sustento familiar. Tal descon sideração compromete a aplicação do princípio da culpabilidade em sua dimensão concreta, uma vez que impede a adequada avaliação das circunstâncias pessoais da agente, em desacordo com a orientação de um direito penal de caráter democrático e constitucional.

Ademais, verifica-se que a política criminal estruturada a partir da Lei nº 11.343/2006 privilegia o encarceramento como resposta predominante, em detrimento da adoção de medidas cautelares diversas da prisão, previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, bem como de medidas alternativas à privação de liberdade, conforme orientado pela Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984). Essa diretriz punitivista distancia-se das recomendações internacionais,

especialmente das Regras de Bangkok, que orientam a adoção preferencial de medidas não privativas de liberdade para mulheres em situação de vulnerabilidade.

A jurisprudência dos tribunais superiores, ainda que de forma gradual, tem sinalizado a necessidade de uma interpretação mais sensível às especificidades de gênero no sistema penal. Nesse sentido, destaca-se o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no Habeas Corpus coletivo nº 143.641/SP, que determinou a substituição da prisão preventiva por domiciliar para mulheres gestantes, lactantes ou responsáveis por crianças, evidenciando a relevância da consideração das condições pessoais da acusada na aplicação da medida cautelar. Embora a decisão não trate diretamente do etarismo feminino, ela aponta para uma possível evolução hermenêutica no sentido de uma justiça penal mais humanizada e alinhada aos direitos humanos.

Outro aspecto relevante refere-se à posição ocupada pelas mulheres dentro da estrutura do tráfico de drogas. Em geral, essas agentes desempenham funções periféricas e de reduzido poder decisório, como o transporte de entorpecentes, a guarda de substâncias ilícitas ou o apoio logístico. Tal divisão sexual do trabalho ilícito expõe as mulheres a elevados riscos de responsabilização penal, sem que haja correspondência com o efetivo grau de domínio sobre a conduta criminosa ou participação nos lucros, o que evidencia a desproporcionalidade da resposta estatal.

Dessa forma, o superencarceramento feminino no Brasil não pode ser compreendido como mera consequência da prática delitiva, mas como resultado de uma política penal seletiva que desconsidera fatores estruturais de desigualdade. A ausência de critérios objetivos na aplicação da Lei de Drogas, combinada com a persistência de vieses de gênero e idade, contribui para a reprodução de injustiças e para o aprofundamento da exclusão social dessas mulheres.

Nesse cenário, impõe-se a necessidade de revisão das práticas institucionais e da política criminal de drogas, com vistas à construção de um sistema de justiça mais equitativo, proporcional e alinhado aos princípios constitucionais e aos tratados internacionais de direitos humanos. A incorporação de uma abordagem interseccional que considere simultaneamente gênero, idade, raça e classe social revela-se essencial para a superação do modelo punitivista vigente e para a efetivação de uma justiça penal comprometida com a dignidade da pessoa humana e com a redução das desigualdades sociais.

Funções Periféricas e Ausência de Poder Decisório

A inserção da mulher em processo de envelhecimento no tráfico de drogas reproduz, no âmbito da criminalidade, a divisão sexual e social do trabalho historicamente observada no mercado formal. Nesse cenário, essas mulheres são, em regra, recrutadas para atuar nos níveis inferiores da estrutura organizacional de grupos criminosos, desempenhando funções como a de “mulas” responsáveis pelo transporte físico de substâncias entorpecentes, seja em seus próprios corpos, seja em bagagens ou, ainda, pela guarda doméstica de pequenas quantidades de drogas, prática frequentemente denominada guarda.

Tais atividades possuem caráter eminentemente operacional, sendo marcadas por elevado risco de detecção em situação de flagrante delito, conforme previsto no artigo 302 do Código de Processo Penal, e pela ausência de qualquer poder decisório ou controle logístico sobre a dinâmica e os resultados da atividade ilícita. Dessa forma, evidencia-se que essas mulheres ocupam posição periférica na estrutura do tráfico de drogas, sem participação efetiva nos processos de organização, comando ou distribuição dos lucros.

A condição de “mula” revela, portanto, uma relação de exploração interna no âmbito das organizações criminosas, na medida em que a mulher assume os maiores riscos de responsabilização penal sobretudo a privação de liberdade em contrapartida a benefícios financeiros reduzidos, instáveis e, em geral, destinados à subsistência imediata e ao sustento familiar. Essa realidade demonstra que sua inserção no tráfico de drogas está diretamente vinculada a contextos de vulnerabilidade social, econômica e familiar, não havendo, na maioria dos casos, exercício efetivo de poder dentro da estrutura criminosa.

Ademais, a descartabilidade dessas agentes no contexto do crime organizado é evidente, uma vez que sua eventual prisão não compromete o funcionamento das redes ilícitas, tampouco impacta significativamente sua estrutura financeira ou hierárquica. Tal circunstância reforça a ideia de que essas mulheres são facilmente substituíveis, desempenhando funções de baixo prestígio e alta exposição dentro da lógica do tráfico de drogas, o que evidencia uma dinâmica de exploração que se perpetua por meio da reprodução de desigualdades estruturais.

Sob a perspectiva do Direito Penal orientado pelos princípios constitucionais, a aplicação de sanções severas e padronizadas a essas mulheres revela-se juridicamente problemática. Isso porque tal prática tende a equiparar sujeitos com reduzido grau de participação e autonomia — verdadeiros instrumentos da atividade criminosa — aos agentes que exercem funções de comando

e gestão das organizações, violando, assim, o princípio da proporcionalidade, bem como o princípio da individualização da pena (art. 5º, XLVI, da Constituição Federal), ambos intrinsecamente relacionados à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III).

Além disso, a ausência de diferenciação adequada entre os distintos níveis de participação no tráfico de drogas evidencia limitações relevantes na aplicação da Lei nº 11.343/2006. Destaca-se, nesse ponto, o tratamento conferido ao chamado tráfico privilegiado, previsto no artigo 33, § 4º, da referida lei, que estabelece a possibilidade de redução de pena para agentes primários, de bons antecedentes e que não integrem organização criminosa. Na prática, entretanto, muitas dessas mulheres, mesmo preenchendo tais requisitos legais, não têm o benefício reconhecido, em razão de interpretações restritivas ou da desconsideração de suas condições pessoais e sociais.

Essa realidade demonstra a dificuldade do Estado em distinguir, de forma eficaz, a macrocriminalidade organizada frequentemente estruturada e, por vezes, transnacional de condutas praticadas em contextos de extrema vulnerabilidade social, as quais, em muitos casos, configuram estratégias de sobrevivência diante da ausência de alternativas legítimas. Tal deficiência interpretativa compromete a justiça da resposta penal e contribui para a reprodução de um modelo punitivista seletivo, incompatível com os fundamentos do Estado Democrático de Direito.

Nesse contexto, a análise da inserção dessas mulheres no tráfico de drogas exige a adoção de uma abordagem interseccional, que considere simultaneamente fatores como gênero, idade, classe social e raça, em consonância com os preceitos constitucionais e com os tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelo Brasil, como a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW) e as Regras de Bangkok. A inobservância dessa perspectiva implica a perpetuação de práticas discriminatórias e a inviabilização de uma justiça penal efetivamente equitativa.

Dessa forma, torna-se imprescindível a revisão das práticas judiciais e da política criminal vigente, com vistas à adoção de soluções mais proporcionais, individualizadas e humanizadas, que considerem as especificidades das mulheres envelhecidas em conflito com a lei. A efetivação dos princípios constitucionais demanda não apenas a aplicação formal da norma penal, mas sua interpretação à luz da realidade social concreta, de modo a assegurar uma atuação estatal comprometida com a dignidade da pessoa humana, com a redução das desigualdades e com a promoção da justiça social.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise do aprisionamento de mulheres pelo crime de tráfico de drogas, sob a perspectiva constitucional e dos direitos humanos, evidencia uma profunda dissonância entre as garantias normativas previstas no ordenamento jurídico brasileiro e a prática punitiva concretamente adotada pelo Estado. Conforme demonstrado ao longo deste estudo, os princípios da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da Constituição Federal de 1988) e da igualdade material (art. 5º, caput) assumem, em diversos contextos, um caráter meramente formal, quando confrontados com a realidade vivenciada por mulheres que, impulsionadas por condições de vulnerabilidade socioeconômica e por processos estruturais de discriminação etária, acabam inseridas nas camadas mais precárias, invisibilizadas e arriscadas do tráfico ilícito de drogas.

O etarismo feminino, nesse contexto, configura-se como importante vetor de intensificação das desigualdades sociais. Ao marginalizar a mulher em idade madura ou idosa no mercado de trabalho formal e ao lhe atribuir responsabilidades desproporcionais no âmbito familiar — especialmente no cuidado de dependentes e na manutenção do núcleo doméstico —, a estrutura social restringe significativamente suas possibilidades de subsistência digna. Tal realidade evidencia a insuficiência de políticas públicas voltadas à proteção social dessa população, em desconformidade com o disposto no artigo 230 da Constituição Federal e com as garantias estabelecidas pelo Estatuto da Pessoa Idosa (Lei nº 10.741/2003), que asseguram a proteção integral e a promoção da dignidade da pessoa idosa.

Nesse cenário de vulnerabilidade estrutural, o crime organizado atua de forma oportunista, instrumentalizando tais condições para incorporar mulheres envelhecidas em funções operacionais de baixo escalão no tráfico de drogas, como a atividade de “mulas”. Tais funções são caracterizadas pela elevada exposição ao risco penal — especialmente em hipóteses de flagrante delito, nos termos do artigo 302 do Código de Processo Penal — e pela ausência de qualquer poder decisório ou domínio sobre a cadeia produtiva ilícita. Essa dinâmica evidencia uma relação de exploração interna, na qual essas agentes ocupam posições periféricas, sendo facilmente substituíveis, sem impacto relevante na estrutura das organizações criminosas.

Por sua vez, o sistema de justiça criminal, ao desconsiderar a interseccionalidade entre gênero, idade, raça e classe social, responde a essa realidade por meio de um modelo punitivista, seletivo e desproporcional. Tal atuação estatal contribui para a reprodução e o agravamento das desigualdades sociais, em afronta aos fundamentos do Estado Democrático de Direito e aos

objetivos constitucionais de redução das desigualdades (art. 3º, III, da Constituição Federal).

Essa prática evidencia a aplicação deficitária de princípios estruturantes do direito penal constitucional, notadamente o princípio da individualização da pena (art. 5º, XLVI, da Constituição Federal) e o princípio da proporcionalidade, além de comprometer a finalidade ressocializadora da pena, prevista na Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984). O encarceramento, nesse contexto, deixa de cumprir sua função de reintegração social, passando a atuar como mecanismo de aprofundamento das vulnerabilidades e de perpetuação da exclusão social.

Ademais, a aplicação generalizada e pouco criteriosa da Lei nº 11.343/2006, sem a devida consideração das circunstâncias concretas do caso e das condições pessoais das agentes, contribui diretamente para o agravamento do fenômeno do superencarceramento feminino. Observa-se, em muitos casos, a não incidência de institutos jurídicos relevantes, como o tráfico privilegiado (art. 33, § 4º), bem como a subutilização de medidas cautelares diversas da prisão, previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, que poderiam proporcionar respostas penais mais adequadas, proporcionais e alinhadas aos direitos fundamentais.

Diante desse panorama, torna-se imprescindível a adoção de uma interpretação conforme a Constituição Federal e os tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelo Brasil, a exemplo da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW) e das Regras de Bangkok, que recomendam a priorização de medidas não privativas de liberdade para mulheres em situação de vulnerabilidade.

Por fim, a superação do atual cenário de superencarceramento feminino exige uma transformação estrutural na política criminal e na atuação do sistema de justiça. Tal transformação deve estar orientada pela incorporação de uma perspectiva interseccional, capaz de reconhecer as múltiplas dimensões da desigualdade social. Somente por meio dessa abordagem será possível construir uma resposta penal mais justa, proporcional e compatível com os princípios fundamentais do Estado Democrático de Direito, assegurando, de forma efetiva, a dignidade da pessoa humana e a promoção da igualdade material. Diante desse panorama, impõe-se a necessidade de uma atuação mais sensível por parte do Poder Judiciário e dos órgãos de persecução penal, pautada na interpretação conforme a Constituição e nos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil em matéria de direitos humanos. Destacam-se, nesse sentido, a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW) e as Regras das Nações Unidas para o Tratamento de Mulheres Presas (Regras de

Bangkok), que orientam a adoção de medidas alternativas à privação de liberdade e a consideração das especificidades de gênero e idade na aplicação da lei penal.

A superação desse cenário demanda uma mudança de paradigma na política criminal brasileira. O enfrentamento do tráfico de drogas envolvendo mulheres em situação de vulnerabilidade não pode se fundamentar exclusivamente na lógica do encarceramento. Ao contrário, exige a implementação de políticas públicas intersetoriais voltadas à inclusão socioeconômica, à ampliação do acesso ao mercado de trabalho, à proteção social na velhice e ao fortalecimento de redes de apoio comunitário e familiar.

Adicionalmente, torna-se indispensável a ampliação da aplicação de medidas alternativas à prisão, bem como o reconhecimento efetivo de institutos desencarceradores, sempre à luz das condições pessoais da agente e do contexto fático em que se insere sua conduta. Tais medidas são essenciais para a concretização de uma resposta penal mais proporcional, humanizada e alinhada aos princípios constitucionais.

Por fim, destaca-se que a construção de uma justiça penal efetivamente comprometida com os direitos humanos exige o reconhecimento das desigualdades estruturais que antecedem a prática delitiva. Somente a partir de uma abordagem interseccional que considere gênero, idade, raça e classe social será possível promover uma atuação estatal que não apenas puna, mas que também atue preventivamente na redução das desigualdades, assegurando a efetividade da dignidade da pessoa humana em sua dimensão plena.

REFERÊNCIAS

BARATTA, Alessandro. Criminologia crítica e crítica do direito penal: introdução à sociologia do direito penal. 6. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

BORGES, Juliana. Encarceramento em massa. São Paulo: Pólen, 2019.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: <<https://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 12 jun. 2026.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Diário Oficial da União: seção 1, Rio de Janeiro, RJ, 31 dez. 1940. Disponível em: <<https://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 12 jun. 2026.

BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Diário Oficial da União: seção 1, Rio de Janeiro, RJ, 13 out. 1941. Disponível em: <<https://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 12 jun. 2026.

BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Lei de Execução Penal. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 13 jul. 1984. Disponível em: <<https://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 12 jun. 2026.

BRASIL. Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003. Estatuto da Pessoa Idosa. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 3 out. 2003. Disponível em: <<https://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 12 jun. 2026.

BRASIL. Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas (SISNAD); prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 24 ago. 2006. Disponível em: <<https://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 12 jun. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus coletivo nº 143.641/SP. Relator: Min. Ricardo Lewandowski. Julgado em: 20 fev. 2018. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br>>. Acesso em: 12 jun. 2026.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW). Nova York, 1979. Promulgada no Brasil pelo Decreto nº 4.377, de 13 de setembro de 2002. Disponível em: <<https://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 12 jun. 2026.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Regras das Nações Unidas para o Tratamento de Mulheres Presas e Medidas Não Privativas de Liberdade para Mulheres Infratoras (Regras de Bangkok). Assembleia Geral das Nações Unidas, Resolução A/RES/65/229, de 21 de dezembro de 2010. Disponível em: <<https://www.un.org>>. Acesso em: 12 jun. 2026.